

SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

SGD: 2024/23009/180443

PROCESSO Nº: 2023/23000/002149

INTERESSADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO: Relatório Recurso apresentado pela empresa BIOLAVSEC
Serviços de Higienização e Impermeabilização de Moveis LTDA.**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO E ANÁLISE DE RECURSO

Trata-se de análise de Recurso apresentado pela empresa **BIOLAVSEC Serviços de Higienização e Impermeabilização de Moveis LTDA**, inscrita no CNPJ 37.509.784/0001-98, contra o ato de inabilitação da empresa, sob o fundamento que supostamente a Recorrente teria plenamente atendido os requisitos técnicos do edital e do objeto da licitação, tendo a sua proposta o valor totalmente exequível.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente cumpre esclarecer que a declaração do vencedor do certame ocorreu em **24/09/2024**, tendo a empresa manifestado interesse em recorrer na mesma data e apresentado recurso no dia **27/09/2024**, portanto, tempestivo o recurso.

II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que a há incoerência no edital e na decisão de sua inabilitação, emitida pela equipe julgadora do processo, tendo em vista que

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO CESAR BENFICA FILHO EM 16/10/2024 12:44:06

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: GIORDANO BRUNO GOMES MILHOMEM REIS EM 16/10/2024 12:39:05

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLEOMAR ARRUDA SILVA EM 16/10/2024 12:27:09

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: A2297DD801CB1A51



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

a qualificação técnica exigida no edital, especificamente no item 13.2.6 do edital, consta que a empresa arrematante deverá apresentar AFE ANVISA com atividade de Desinfecção ou Descontaminação de Superfície.

Ademais, argumenta pela ilegalidade na decisão, pois afirma que o objeto do edital é de **dedetização (desinsetização) e desratização**, portanto, a AFE ANVISA da empresa Recorrente se amolda aos ditames exigidos pelo edital, pois a dedetização e desinsetização são palavras sinônimas, assim, se tratam do mesmo tipo de serviço.

Além disso, alega que comprovou a exequibilidade da proposta apresentada, pois a empresa apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica, juntamente com as Notas Fiscais de execução, comprovando que a empresa detém totais condições de assumir o contrato em questão, inclusive com contratos relativamente semelhantes em quantidades e complexidade, bem como com valores de m² (metragem quadrada) menores do que a recorrente arrematou nesta licitação.

Por fim, afirma que a proposta aceita da empresa LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA traz um enorme prejuízo aos cofres públicos e ao erário, uma vez que o valor da empresa LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA é mais que o dobro da proposta da empresa recorrente **BIOLAVSEC Serviços de Higienização e Impermeabilização de Moveis LTDA**, ou seja, o prejuízo é de pelo menos R\$ 2.994.428,16 (Dois milhões e novecentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

No mérito, requer o provimento integral do recurso para retornar à classificação da empresa BIOLAVSEC Serviços de Higienização e Impermeabilização de Moveis LTDA no certame e a fase de habilitação da licitante, para que a Recorrente seja **aceita e habilitada**, por atender a todos os requisitos técnicos da Licitação e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

III- DAS CONTRARRAZOES

As contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, sendo apresentada no dia 30/09/2024.

A empresa LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA apresenta em suas contrarrazões que a Recorrente não impugnou o edital, portanto, não pode arguir nova interpretação às exigências do instrumento convocatório em fase recursal. Outrossim, aduz que a AFE ANVISA exigida no item 13.2.6 - *Atividade de Desinfecção ou Descontaminação de Superfície*, possui total conformidade técnica, legal e se enquadra na atividade solicitada na licitação, conforme item 14.2.2.

Por fim, alega que não há o que se discutir quanto a exequibilidade da proposta, uma vez que a empresa BIOLAVSEC Serviços de Higienização e Impermeabilização de Moveis LTDA não comprova condições de executar o contrato com esses custos apresentados.

Nos pedidos, requer a improcedência do Recurso.

IV - DO MÉRITO DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a empresa fundamenta seu recurso no artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c artigo 165 da Lei 14.133/21, de 2021 e Lei 10.520/2002. Contudo, é cediço que a **Lei nº 10.520/2002** foi revogada com a publicação da Lei 14.133/21, assim, não é possível a interposição de Recurso com base em lei revogada, o que, por si só, afastaria o recebimento do Recurso.

No entanto, passamos a análise isolada dos fundamentos apresentados pela empresa.



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

Alegação nº 01:

Aduz a empresa que a decisão prolatada no RELATÓRIO DE JULGAMENTO E ANÁLISE DE HABILITAÇÃO Nº 3/2024/DILOC (SGD 2024/23009/162242) está eivada de irregularidades e ilegalidades ao passo que, supostamente, a comissão de licitação exigiu no edital que as licitantes se enquadrassem em atividade diversa do que é solicitada no objeto do edital.

A alegação apresentada pela empresa não merece prosperar, tendo em vista que todos os atos realizadas neste certame foram pautados nos princípios legais que regem a licitação, em especial o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado, ao passo que adotou providências no sentido de ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e comprovarem suas habilidades técnicas, o que a empresa recorrente deixou de atender, conforme exigido no edital.

A Administração, em princípio, pode fazer exigências de habilitação que sejam úteis, necessárias, pertinentes ou relevantes para aferir se os licitantes têm ou não capacidade e idoneidade para celebrar contrato administrativo, conquanto não sejam absolutamente indispensáveis. As exigências inúteis, desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes são as que atentam ao princípio da competitividade.

Explica-se a qualificação técnica “[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322).

As exigências de qualificação técnica estão previstas na Lei 14.133/21 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União - TCU:

“As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.”

O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pela Administração que levou à opção pela contratação do objeto pretendido. Nem o objeto e nem as cláusulas do respectivo edital foram inseridos no processo de contratação de forma aleatória. A Administração fez um planejamento prévio, como de costume, para determinar o objeto a ser licitado de modo a atender às suas necessidades, bem como, para definir a modalidade de licitação que melhor se adequava ao caso concreto, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna do processo licitatório, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Os supostos equívocos do edital deveriam ser impugnados em momento oportuno, ou seja, a entrega da proposta e dos documentos de habilitação, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o edital, implica na **plena aceitação**, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas, sendo que a inobservância do exigido é fundamento para desclassificação da empresa.

A própria empresa reconhece que antes de participar da licitação teria analisado criteriosamente todo o edital e o Termo de Referência. Nesse



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

sentido, o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.** (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **que dispõe sobre as** regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa, referente ao item descrito no 13.2.6 do Termo de Referência, foi constatado que a empresa deixou de apresentar **AFE- Autorização de Funcionamento junto a ANVISA, devendo possuir a atividade de Desinfecção ou Descontaminação de Superfície,** vejamos:



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

13.2.6. A Licitante deverá apresentar AFE- Autorização de Funcionamento junto a ANVISA, devendo possuir a **atividade de Desinfecção ou Descontaminação de Superfície**.

Entretanto, a empresa apresentou **AFE- Autorização de Funcionamento junto a ANVISA referente a prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados**, conforme cadastro abaixo. Vejamos:

Dados do Cadastro		
Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
9.09579-3 (Y12295Y66L6Y)	07/06/2021	Ativa
Nº do Processo	Cadastro	
<u>25763.509248/2021-73</u>	11 - Portos, Aeroportos e Fronteira	
Atividades / Classes		
Prestar Serviço de		
Desinsetizacao ou desratizacao em veiculos terrestres em transito por estacoes e passagens de fronteiras, embarcacoes, aeronaves, terminais portuarios e aeroportuarios de viajantes e de cargas, postos de fronteiras e terminais alangedado de uso pubico		

Nesse caso, a licitante deixou de atender o item 13.2.6 do Termo de Referência, portanto, a falta da documentação de qualificação da capacidade técnica da empresa é causa fundamentada para desabilitação da empresa.

Ademais, cumpre esclarecer que no chat da sessão foi oportunizado à empresa que realizasse o envio da **documentação completa**, sendo que a essa deixou de apresentar a documentação ou sequer impugnou.

O Termo de Referência, cuidadosamente, detalhou a metodologia e as técnicas de aplicação que deverão ser empregadas, com o intuito de



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

garantir que os serviços sejam executados da maneira correta e que alcancem os resultados esperados.

Desse modo resta evidente que as regras apresentadas no edital referente a habilitação técnica está em devida conformidade com os preceitos da Lei 14.133/21.

Quanto à alegação de que a documentação exigida é indevida e ilegal, pois, supostamente, a atividade exigida não se enquadra no serviço solicitado no objeto da licitação, explica-se que o tema já foi amplamente debatido, inclusive sendo analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nos autos do Mandado de Segurança distribuído sob o numeração 0010951-40.2024.8.27.2700.

Vejamos trechos do voto prolatado pelo Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO:

Observa-se que a resposta à impugnação ao edital (Despacho nº 26/2024/DILOC) apresentada confirma que **o edital é baseado nas prerrogativas legais presentes na Lei nº 14.133/2021 e é dotado de fé pública. Consta do referido edital (item 13) a qualificação necessária para a contratação de empresa técnica.**

Vejamos o acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. ORÇAMENTO EM CARÁTER SIGILOSO. ART. 24 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. O orçamento de um pregão eletrônico pode ter caráter sigiloso de acordo com o art. 24 da nova Lei de Licitações e do Regime Diferenciado de Contratações (RDC). No entanto, esse sigilo é uma exceção e precisa ser justificado, de forma que fique divulgado ao menos o detalhamento dos quantitativos e outras informações aptas à elaboração das propostas. 2. **A resposta à impugnação ao edital (Despacho nº 26/2024/DILOC) apresentada confirma que o edital é baseado nas prerrogativas legais**



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

presentes na Lei nº 14.133/2021 e é dotado de fé pública. Consta do referido edital (item 13) a qualificação necessária para a contratação de empresa técnica. 3. A própria Lei nº 11.343/2021 prevê expressamente no §3º que, salvo na contratação de obras de engenharia, é possível a substituição por outras provas de que o profissional ou a empresa possui conhecimentos técnicos. E no que se refere às instalações, não se verifica a existência de legalidade, porque consta expressamente no edital que contrato o contrato, caso não possua as instalações, deve constituí-la em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. 4. Todos os questionamentos apresentados pelo impetrante, em sede inicial do procedimento licitatório, em verdade, limitariam em muito o caráter competitivo da licitação, o que é vedado pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/21. 5. Ordem admitida e denegada.

O tema também foi subtimido a apreciação pelo Ministerio Público Estadual sendo apresentado parecer nos autos do processo 0010951-40.2024.8.27.2700 pautando a legalidade do edital.

Vejamos trecho da manifestação do Ministerio Público Estadual:

Ressalta-se que a jurisprudência consolidou o entendimento que as exigências de capacidade técnica prevista no Edital devem assegurar a qualificação dos participantes da licitação, permitindo verificar se a empresa possui apenas as condições adequadas para executar o serviço objeto do certame. Isso tem como objetivo evitar que empresas sem experiência adequada comprometam a execução do contrato por falta de competência técnica. (...) No caso vertente, os pontos apontados pela impetrante resultaria na redução das empresas participantes para a habilitação no certame, situação que prejudicaria a escolha da melhor proposta. Destarte, todos os apontamentos trazidos pela impetrante se referem a própria prestação de serviço, com a qualificação técnica, condições de habilitação que são regidos no edital quanto ao cumprimento da obrigação, permitindo o maior número de empresas participantes. Assim, inexistindo ilegalidade apta a fundamentar o alegado direito líquido e certo da impetrante e ante a impossibilidade de realização de



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

diligências nesta via mandamental, impõe-se a denegação da ordem.

Resta claro, pois, que os argumentos apresentados pela Recorrente não se sustentam, já que o julgamento é objetivo e a regra do edital foi expressa e clara, sob a qual não foi apresentada impugnação. Com efeito, a vinculação ao edital é princípio jurídico-administrativo que orienta todo o procedimento de julgamento das propostas e da habilitação, do qual a Administração não pode se dissociar. De mais a mais, a documentação exigida está devidamente em conformidade com o RDC 622/2022 e no que couber.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão de desabilitação da empresa quanto a falta de comprovação da habilitação técnica, conforme determinado no item 13.2.6 do Termo de Referência, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificação da empresa.

Alegação nº 02:

Também expõe a Recorrente que não há o que se dizer em inexecutabilidade da empresa, uma vez que a empresa BIOLAVSEC Serviços de Higienização e Impermeabilização de Moveis LTDA é garantidor de sua proposta e que, supostamente, teria demonstrado a exequibilidade de seus valores com apresentação da planilha de custos, contratos e atestados de capacidade técnica similares e que foram devidamente executados e atestados.

Ressalta-se que a exequibilidade da proposta foi analisada de forma secundária ao passo que a empresa foi desabilitada diante da falta de comprovação técnica. Contudo, mesmo que houvesse comprovação da qualificação técnica da empresa, informamos que a Recorrente deixou de comprovar a exequibilidade da proposta.



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

Em relação ao critério da exequibilidade da proposta, importante salientar que o item 8.7 do edital estabelece que será considerada inexequível a proposta que apresentar preço final **inferior a 50% do valor orçado pela Administração.**

O fundamento para a previsão encontra resguardo na própria Lei 14.133/21 que estabelece, em seu artigo 11, inciso I, que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

De igual maneira, o Decreto Estadual nº 6.606/2023 trouxe em seu artigo 124 que para as propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado, **há indícios de inexequibilidade**, senão vejamos:

Art. 124. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação que comprove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Assim, ao munirmos do valor estimado pela Administração em relação ao valor da proposta apresentada pela empresa, o valor de **R\$ 2.188.616,00 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e seis reais)** representa um valor abaixo de 50% do valor estimado pela Administração.

Da mesma forma, mesmo com a alegação de que a empresa analisou criteriosamente todo o edital e Termo de Referência, considerando os custos correspondentes a toda execução em todos os municípios, supostamente não deixando margem para valores inexequíveis, conforme



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

informado no **RELATÓRIO DE JULGAMENTO E ANÁLISE DE HABILITAÇÃO Nº 3/2024/DILOC**, a empresa deixou de apresentar os custos referentes ao **deslocamento de pessoal**, vejamos:

COMPOSIÇÃO - DESINSETIZAÇÃO / DESRATIZAÇÃO / DESCUPINIZAÇÃO				
ITEM	Quantidade	Custo Unitário (s/ BDI)	Custo Unitário (c/ BDI)	Custo total unitario
¹ Auxiliar de Controle de Pragas com Encargos Complementares (Horista)	1	R\$ 0,01	R\$ 0,02	R\$ 0,0200
Equipamentos	1	R\$ 0,21	R\$ 0,32	R\$ 0,3200
Insumos	1	R\$ 0,29	R\$ 0,45	R\$ 0,4500
TOTAL				R\$ 0,7900
(1) Profissional responsável pela execução do serviço de controle de animais sinantrópicos, incluindo os serviços de dedetização/desinsetização, desratização, descupinização, controle populacional de aves, pombos e insetos.				
COMPOSIÇÃO - Repelência de pombos e morcegos				
ITEM	Quantidade	Custo Unitário (s/ BDI)	Custo Unitário (c/ BDI)	Custo total unitario
¹ Auxiliar de Controle de Pragas com Encargos Complementares (Horista)	1	R\$ 0,01	R\$ 0,02	R\$ 0,0200
Equipamentos	1	R\$ 0,39	R\$ 0,61	R\$ 0,6100
Insumos	1	R\$ 0,10	R\$ 0,16	R\$ 0,1600
TOTAL				R\$ 0,7900
(1) Profissional responsável pela execução do serviço de controle de animais sinantrópicos, incluindo os serviços de dedetização/desinsetização, desratização, descupinização, controle populacional de aves, pombos e insetos.				

Tal omissão compromete a integridade e a exatidão da proposta, uma vez que não reflete o custo real de execução dos serviços, podendo resultar em impossibilidade de execução ou comprometimento da qualidade dos serviços prestados em desconformidade com o edital, vejamos:

Item 12.4 - No preço ofertado deverão estar incluídos todos os insumos que o compõe, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, impostos, taxas, fretes, descontos e **quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação. (Página 13 do edital).**

Conforme já destacado no edital, a exigência desses requisitos é necessária, tendo em vista que se trata de Registro de Preços e a contratada deverá suportar o preço registrado pelo período de 12 (doze) meses.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO CESAR BENFICA FILHO EM 16/10/2024 12:44:06

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: GIORDANO BRUNO GOMES MILHOMEM REIS EM 16/10/2024 12:39:05

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLEOMAR ARRUDA SILVA EM 16/10/2024 12:27:09

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: A2297DD801CB1A51

SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

De igual maneira, como descrito no termo de referência trata-se de processo cooperativo, do qual, cada órgão terá o poder de realizar as solicitações conforme a demanda. Desse modo, a contratada administrará vários contratos ao mesmo tempo, sendo que a gestão dos contratos será realizada por cada órgão, de maneira individualizada, portanto, se faz necessário que a Administração tenha segurança quanto à capacidade da empresa de suportar os ônus dessas execuções contratuais, resguardando o interesse público quanto à vanjatosidade administrativa, com o objetivo de evitar futuros transtornos capazes de causar prejuízos aos órgãos públicos.

Lado outro, conforme previsto no termo de referência a licitante não poderá transferir sua responsabilidade para nenhuma outra empresa ou instituição de qualquer natureza.

Neste contexto, na composição dos preços ofertados a empresa deveria ter apresentado todos os custos existentes, ante a possibilidade da empresa vencedora não suportar o contrato caso deixe de incluir os custos que interferem diretamente ou indiretamente no custo da execução do objeto.

Assim sendo, não é possível considerar que a empresa tenha verificado os custos de deslocamento para formação da proposta. Da mesma forma também não é possível aferir que a empresa não teria custos de deslocamento por supostamente “manter equipes no Estado do Tocantins realizando serviços em outros órgãos”, conforme informado pela Recorrente no chat para a pregoeira, ao passo que não foram anexados documentos comprovando essa informação.

Vejamos a mensagem encaminhada pela Recorrente ao chat:

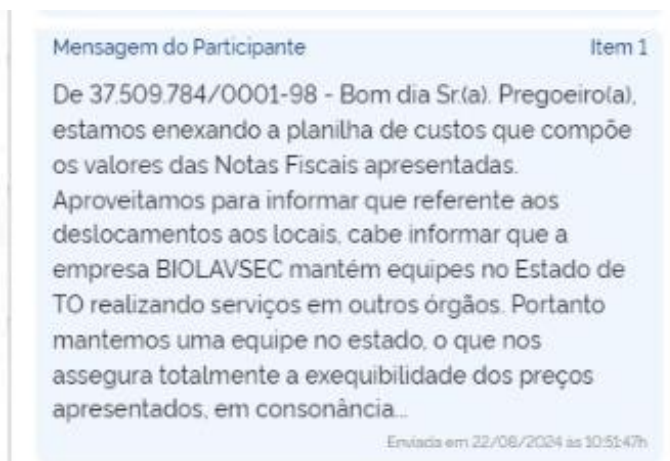


SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br



No mesmo sentido, não é possível comprovar a exequibilidade da proposta com análise dos atestados de capacidade técnica e notas fiscais apresentadas no processo, uma vez que, dos exemplos citados, não foram delimitados se nos contratos houve custos de deslocamento para execução daqueles objetos.

Explica-se que a metodologia apresentada é incorreta, uma vez que deixou de considerar **todos os custos** para composição do preço unitário. Destaca-se que o Poder Executivo Estadual possui diversas unidades administrativas, localizadas nos 139 municípios do Estado do Tocantins, o que foi informado previamente no Termo de Referência, conforme o ANEXO IV. Portanto, uma vez que a Recorrente alega ter pleno conhecimento dos termos do edital e do Termo de Referência, também possui conhecimento ao referido ANEXO com as distâncias das localidades das unidades de todos os órgãos.

Observa-se que a empresa foi alertada em diversas oportunidades sobre a necessidade de comprovação da exequibilidade dos serviços, sendo alertada quanto a possibilidade de desclassificação, vejamos:



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

Mensagem do Pregoeiro

Cabe ressaltar que, vossa empresa terá custos com deslocamento para a entrega dos serviços e que os mesmos deverão ser realizados nos órgãos do Poder Executivo Estadual, em todos os municípios do Estado do Tocantins, devendo a licitante se atentar, para a distância entre os municípios, partindo da capital, localizados nas regiões sul (300 km), central (200 km) e norte (600 km), conforme planilha constante no Anexo IV-A do edital.

Enviada em 22/08/2024 às 09:11:30h

Mensagem do Pregoeiro

A empresa BIOLAVSEC SERVICOS DE HIGIENIZACAO E IMPERMEABILIZACAO DE MOVEIS LTDA encaminhou proposta e notas fiscais que comprovariam a exequibilidade, entretanto, solicito que seja apresentada a planilha de custo detalhada para comprovação dos valores referentes as notas fiscais apresentadas.

Enviada em 22/08/2024 às 09:10:51h

Mensagem do Pregoeiro

Passamos as considerações do certame.

Enviada em 22/08/2024 às 09:10:36h



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 37.509.784/0001-98 - Caso a empresa não comprove a exequibilidade dos serviços, poderá ter sua proposta desclassificada.

Enviada em 22/08/2024 às 09:15:07h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 37.509.784/0001-98 - Favor se atentar ao item 14 do Termo de Referência, no momento da elaboração da proposta.

Enviada em 22/08/2024 às 09:15:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 37.509.784/0001-98 - Desta feita, convocamos a empresa para apresentar comprovação da exequibilidade da proposta apresentada para o item bem como, a proposta de preços adequada ao seu último lance, conforme modelo contido no anexo I do edital, no prazo de 02 (duas) horas.

Enviada em 22/08/2024 às 09:14:48h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 19.310.587/0001-63 - A empresa está desclassificada no item.

Enviada em 22/08/2024 às 09:14:39h

De igual maneira, TODAS as empresas tiveram acesso ao julgamento das outras empresas desclassificadas, sendo que a primeira empresa foi desclassificada por meio do **DESPACHO Nº 45/2024/DILOC**, (SGD 2024/23009/150079) sendo oportunizado pela pregoeira a integra do despacho pelas empresas interessadas, vejamos:



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

Enviada em 19/08/2024 às 09:02:57h

Mensagem do Pregoeiro

Informamos que as empresas interessadas no
DESPACHO Nº 45/2024/DILOC na íntegra, favor
solicitar por meio do e-mail:
pregoeiradorcelina@sefaz.to.gov.br.

Enviada em 19/08/2024 às 09:02:50h

Diante da análise nota-se que a empresa vencedora deverá realizar 4 (quatro) aplicações durante 12 (meses), em **“todos”** os órgãos do Poder Executivo e em “todos” os municípios do Estado do Tocantins. Considerando, hipoteticamente, que empresa se estabeleça apenas na capital Palmas, somente os custos de combustível, nos leva a entender que os valores apresentados em sua proposta não cobriria as despesas de deslocamento, sem falar nos demais custos, sobretudo dos produtos aplicados e demais custos com pessoal, entre outros insumos.

Em tese, a empresa licitante deveria ter comprovado como seria realizada a execução dos serviços, considerando como exemplo abaixo, os prédios localizados em Palmas, região central, em Esperantina, município mais ao Norte e Araguaçu, município mais ao Sul:

ÓRGÃO	LOCALIDADE PRÉDIO	ÁREA TOTAL DO PRÉDIO ANUAL EM M²	QUANT IDADE APLICA ÇÕES ANUAL	VALOR UNITÁRIO EMPRESA	VALOR POR APLICAÇÃO	VALOR TOTAL (4 PLICAÇÕES)	DISTÂNCIA KM PARTINDO DA CAPITAL (PALMAS)
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	PALMAS - SEDE	8496	4	R\$ 0,79	R\$ 1.677,96	R\$ 6.711,84	
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS	ESPERANTINA	2900	4	R\$ 0,79	R\$ 572,75	R\$ 2.291	580 km
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS	ARAGUAÇU	5788	4	R\$ 0,79	R\$ 1.143,13	R\$ 4.572,52	413 km
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	SÃO FÉLIX DO JALAPÃO	33	4	R\$ 0,79	R\$ 26,07	R\$ 104,28	227 km
SECRETARIA DA FAZENDA	AXIXA	30	4	R\$ 0,79	R\$ 23,70	R\$ 94,80	584 km

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO CESAR BENFICA FILHO EM 16/10/2024 12:44:06

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: GIORDANO BRUNO GOMES MILHOMEM REIS EM 16/10/2024 12:39:05

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLEOMAR ARRUDA SILVA EM 16/10/2024 12:27:09

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: A2297DD801CB1A51

SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

SECRETARIA DA FAZENDA	WANDERLÂNDIA	26	4	R\$ 0, 79	R\$ 20,54	R\$ 82,16	417 km
SECRETARIA DA FAZENDA	ITAPORÃ	16	4	R\$ 0, 79	R\$ 12,64	R\$ 50,56	232 km

Desta forma, a empresa somente poderia comprovar a exequibilidade da proposta com a delimitação dos custos, incluídos todos insumos que o compõe, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros (deslocamento / Combustível) que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação, oportunidade que foi conferida a empresa Recorrente conforme as mensagens do chat acima apresentadas.

Sob esse prisma, tem-se que a proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso diz-se “inexecutável”, isto é, sem condições de ser executada.

Desse modo, não prospera o fundamento apresentado pela Recorrente acerca da suposta exequibilidade de sua proposta, uma vez que os documentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para comprovar as condições para execução do objeto.

Alegação nº 03:

Por fim, aduz a Recorrente que a proposta vencedora traz um enorme prejuízo aos cofres públicos e ao erário, uma vez que, o valor da empresa LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA SAÚDE AMBIENTAL LTDA é mais que o dobro da proposta da empresa Recorrente, ou seja, o prejuízo é de pelo menos R\$ 2.994.428,16 (Dois milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

Conforme já mencionado nesta peça, a Lei 14.133/21 estabelece em seu artigo 11 que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Desse modo, a vantajosidade não se resume ao menor preço, pois a vantagem da proposta se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público. Isso pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço.

Em análise a proposta apresentada pela Recorrente, observa-se que essa se encontra em desconformidade com o permitido em lei, sendo que sua inexequibilidade restou demonstrada, pois foi **inferior a 50% do valor orçado pela Administração.**

Partindo deste entendimento, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar que a proposta é apta a gerar o resultado mais vantajoso da contratação, pois foram apresentados valores inferiores ao permitido em lei e em desconformidade com o previsto no edital. Entretanto, a proposta apresentada pela LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA esteve acima do patamar fixado e restou demonstrado sua exequibilidade, não havendo razão para solicitar composição de custos.

V- DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto:

1) CONHEÇO das razões recursais da empresa **BIOLAVSEC Serviços de Higienização e Impermeabilização de Moveis LTDA**, inscrita no

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO CESAR BENFICA FILHO EM 16/10/2024 12:44:06

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: GIORDANO BRUNO GOMES MILHOMEM REIS EM 16/10/2024 12:39:05

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLEOMAR ARRUDA SILVA EM 16/10/2024 12:27:09

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: A2297DD801CB1A51



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

CNPJ sob o nº. 37.509.784/0001-98, para, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, a fim de que seja mantido o julgamento antes proferido;

2) CONHEÇO das contrarrazões recursais da empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.508.726/0001-56, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, julgando seu pedido **PROCEDENTE** pela improcedência ao recurso administrativo apresentado.

3) Encaminhe-se o referido processo à Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria da Fazenda, para prosseguimento do certame.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Assinatura Eletrônica

GIORDANO BRUNO GOMES MILHOMEM REIS
Diretor de Logística e Compras Corporativas

Assinatura Eletrônica

CLEOMAR ARRUDA SILVA
Superintendente de Administração e Finanças

De acordo:

Assinatura Eletrônica

PAULO CÉSAR BENFICA FILHO
Secretário de Estado da Administração

